Art. 4.º Ficam revogados ou alterados os quadros fixados pelo decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 22:672

Considerando que pelo disposto na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nenhum contrato de arrendamento por período superior a cinco anos pode ser celebrado sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros;

Considerando que José Pereira Serieiro arrematou em hasta pública, pela importância anual de 732\$50, o arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno pertencente ao Estado, com a superfície de 289:000 metros quadrados, situado na Lagoa de Óbidos;

Considerando que a êste arrendamento deram pareceres favoráveis o Departamento Marítimo do Centro, a Direcção Geral das Alfândegas e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com José Pereira Serieiro o contrato de arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno com a superfície de 289:000 metros quadrados, pertencente ao Estado e situada na Lagoa de Óbidos, pela renda anual de 732\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 22:673

Precisa a Administração Geral do Porto de Lisboa de adquirir guindastes para os seus cais e o contrato para a respectiva aquisição deverá dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico;

Nestes termos e tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida à Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorização, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para celebrar contrato de aquisição de guin-

dastes para aparelhamento dos cais da mesma Administração Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1933.—
António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:674

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado pela seguinte forma o texto do decreto-lei n.º 22:492, de 2 de Maio corrente:

Artigo 1.º É antorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, no mês de Maio de 1933, em representação das forças militares coloniais, uma companhia indígena de infantaria de Angola, acompanhada de uma banda de música, cujo regente, para os efeitos dêste decreto, é equiparado a segundo sargento.

Art. 2.º Os oficiais, sargentos e praças indígenas que fizerem parte do destacamento terão direito, durante a sua ausência da referida colónia, aos mesmos vencimentos, subsídios e gratificações que perceberiam se ali permanecessem e à respectiva ajuda de custo, nos termos da legislação colonial aplicá-

Art. 3.º A despesa com o destacamento, resultante da execução do disposto no artigo anterior, é encargo da colónia da sua procedência, ficando o conselho administrativo do Depósito Militar Colonial autorizado a sacar do respectivo depósito na metrópole, com as formalidades regulamentares, quaisquer importâncias de que carecer para aquele fim.

Art. 4.º Pelo Depósito Militar Colonial será dado alojamento e fornecida alimentação às praças do destacamento.

Art. 5.º Em artigo adicional, 83.º-A, na classe de «Diversos encargos», é inscrita no capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 240.000\$\mathcal{e}\$, sob a rubrica de «Despesas com a vinda à metrópole de um destacamento de tropas coloniais».

Art. 6.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do referido orçamento, a quantia de 120.000% e inscrita no orçamento da receita geral do Estado igual quantia, correspondente à cota parte que é atribuída às colónias abaixo indicadas nas despesas a efectuar pela verba autorizada no artigo antecedente:

Macau									10.000\$00
Índia									14.000\$00
Moçambique									55.000 600
Angola									20.000\$00
Guiné	•	•	٠,٠	•	٠				12.000\$00
Cabo V	7 _e	rd	е.				:		9.000\$00